



Número: **0814966-47.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **30/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA MARLI CARLOS DO REGO (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48362 111	30/08/2019 15:54	PETIÇÃO - INICIAL - COMPLEMENTO - NOVO FORMATO - MARIA MARLI CARLOS DO REGO - MOSSORÓ-RN - 23.08	Outros documentos



MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Wamberto Balbino Sales
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Rua Antonio Vieira de Sá, 986, Aeroporto
Mossoró– RN. Tel. (84) 9991-1313

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ-RN – A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

Maria Marli Carlos do Rego, brasileiro (a), solteiro (a), assiste doentes, portador (a) RG nº 855.744 - SSP/SP, e Inscrito (a) no CPF/MF nº 489.642.124-87, residente e domiciliada na Rua Teóculo Câmara, 13, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, CEP nº 59625-140, telefone nº 84-99803-7977, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante Vossa Excelência, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS COMPLEMENTO SEGURO DPVAT

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal, na Rua da Assembléia, 100 – 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 20.011-904, **expondo e requerendo ao final o seguinte:**

Ab Initio

Requer inicialmente a **Justiça Gratuita** de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Juízo, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade da parte constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 e do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

SINOPSE DOS FATOS:

Em, **04.02.2019**, por volta das 17:00 horas, o (a) autor (a) foi vítima de acidente de trânsito (acidente entre motocicletas), quando trafegava no carona de uma motocicleta TRAXX JL Q 50, ano e modelo 2013 de placa QGG-3183 RN- licenciada em nome de Antônia Vitorino Dantas, no bairro Nova Betânia, próximo ao restaurante Tchê, Mossoró-RN, ocasião em que um outro veículo de placas e motorista, não identificados, veio a colidir na lateral da moto, veículo em que trafegava a vítima, no carona, veio a cair, sofrendo FRATURA NA Perna. Em razão do acidente foi conduzido, por terceiros, ao Hospital Regional Tarcísio Maia, em Mossoró-RN, tendo-a sido submetido (a) aos



procedimentos médico-hospitalares de urgência, conforme documentações inerentes ao sinistro, em anexo.

Devido às gravidades das lesões, a parte requerente fora submetida às intervenções médicas devido a **FRATURA DE TIBIA DIREITA - Perna**, cujas seqüelas comprometem as funções do (s) membro (s) em comento, dentre outras complicações físicas, conforme prontuário médico, em anexo.

Esclarece a parte promovente que ao beneficiário caberá terá apenas dois caminhos para dar entrada no DPVAT:

1º- O beneficiário poderá se dirigir até uma agencia dos Correios e Telégrafos para entregar o seu requerimento.

2º- Terá que se dirigir até uma das seguradoras conveniadas na cidade de NATAL-RN, onde também poderá entregar os documentos para serem remetidos a Seguradora Lider.

O autor requereu processo DPVAT, tendo remetido o processo para a requerida, conforme documentos em anexo, cumprindo desta forma a determinação imposta pelo STF, seguida, acompanhada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em recente decisão assim proferiu o seguinte acórdão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.011718-1, que teve como Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho reconheceu a necessidade do prévio requerimento administrativo apenas para as causas relativas ao seguro DPVAT ajuizadas após 03 de setembro de 2014.

Transcrevo trecho do voto:

"... Portanto, a par do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, deve essa Corte de Justiça adotar o novel pensamento oriundo da Colenda Suprema Corte para anotar que nas ações ajuizadas após 03.09.2014, como ocorre no caso presente, "a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas..."

Observa-se que o requerimento administrativo fora devidamente efetivado pela parte autora, mesmo porque no caso sob judice, trata-se de complemento da indenização DPVAT.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de transito a parte promovente requereu administrativamente, seguro – DPVAT, **SINISTRO - 3190373550**, tendo enviado a documentação para Seguradora Líder, sendo que, após análise administrativa, agindo de forma unilateral a promovida teria realizado uma prova pericial, tendo liberado o valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos)**, sem que a parte requerente tivesse qualquer acesso ao meio e forma a perícia onde até mesmo o perito é custeado pela Autarquia Ré.

Ressalte-se, Douto Juízo, que a parte requerente fora submetida a uma avaliação unilateral, realizada por perito custeado pela Requerida que realizado um exame sem ofertar ao beneficiário qualquer possibilidade de ter acesso ao meio como fora confeccionado, produzido o documento que em tese alicerça o pagamento administrativo liberado em favor do promovente.

Ora, Douto Juízo, tratando-se de seguro DPVAT, o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização junto a Requerida, podendo ocorrer três hipóteses:

1ª - A documentação é recepcionada pela seguradora, ocorrendo à perícia por médicos pagos e indicados pela Autarquia. Posteriormente, é liberado de forma unilateral quantum em favor da vítima;



2^a - O processo é recepcionado pela seguradora onde os analistas entendem que a documentação não se encontra dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios de Seguros DPVAT, entenda-se: “exigências” não inseridas ou contidas na Lei nº 6.194/74, e ficam suspensos até o cumprimento da “pendência” administrativa;

3^a - A requerida analisa e decide NEGAR/INDEFERIR o processo administrativo, não tendo a vítima conhecimento do teor do indeferimento, visto que a “decisão” é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa, não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes e linhas para concessão ou não do seguro DPVAT, em nosso País.

A situação da parte promovente se enquadrou no primeiro caso retro citado.

- DA OBSCURIDADE QUANTO A AVALIAÇÃO EM FAÇE AOS VALORES PAGOS A PARTE AUTORA VIA ADMINISTRATIVA.

No caso sob júdice, ocorreu pagamento na esfera administrativa sendo que, os meios quanto à avaliação da invalidez não retratam a debilidade permanente suportado pela parte requerente, em decorrência do dano provocado pelo acidente de trânsito.

O pagamento da indenização deverá obedecer aos ditames legais firmados no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, onde define que deverá ser realizado prova pericial, devendo ser graduada a invalidez, o que em tese revogou o art. 3º “b”, da Lei 6.194/74.

O Art. 31, da Lei nº 11.945/2009, determina:

Os artigos. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos):

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais observados no disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se, ainda, o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

“O fato é que a parte autora fora submetida a um “procedimento”, duvidoso, unilateral, parcial, onde não é oferecido a mínima possibilidade ao beneficiário, ora promovente a possibilidade de sequer questionar, sobre os meios, forma como fora realizado o “exame” se é que podemos atribuir essa denominação ao procedimento administrativo utilizado pela autarquia ré.



Por outro lado a pretensão resistida da requerida está devidamente comprovada no documento acostado pela parte autora, visto que, a demanda em tela trata-se de complemento da indenização não havendo duvidas sobre esse tema.

O ajuizamento de demandas como estas decorre pelo fato da requerida não cumprirem as determinações legais firmadas no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, que determina que a invalidez deva ser graduada tomando como base a “tabela”, que passou a mensurar o corpo humano fixando percentuais diferenciando, membros, funções e sentidos dentre outros.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma mais contundente e vigilante.

No Brasil, a sociedade observa inerte as mudanças ocorridas em diversos setores: autarquias, ministérios, e condução da *res* pública, e sonha que toda essa realidade possa ser implementada também em relação a fiscalização da Promovida, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União**, descobriu fraudes senão vejamos:

“Denúncia do TCU. O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo do que é pago com indenizações. Para o TCU, o consórcio está inflando as despesas para lucrar mais. A consequência disso é que o valor pago pelos proprietários de veículos aumenta. Em 2011, o valor do DPVAT foi de R\$ 96,63 por veículo de passeio mais custo bancário. O Tribunal deu 90 dias para a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) - o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta”. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>”.

- DA PROVA

Assevera o art. 369, CPC:

Art. 369 - as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda, que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Destarte, entende o Requerente que a prova do acidente pode ser verificada por outros elementos de prova, inclusive o testemunhal, nos termos do art. 444, CPC, senão vejamos:

Art. 444 - Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Nesse sentido a parte autora faz alusão a necessidade de que seja realizada a prova pericial, realizada por determinação do órgão judicial a fim de prover a confecção de uma prova imparcial, legitima isenta de pagamento unilateral, onde o perito tenha plena convicção da isenção que deve nortear toda prova pericial.

- DA DETERMINAÇÃO LEGAL QUANTO O PRAZO LIQUIDAÇÃO DO DPVAT.

O Art. 3º, da Lei 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por



despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;

O prazo que a Seguradora Líder tem, para liquidar o processo, são 30 (trinta) dias, se não vejamos:

Art. 5º - Lei nº 6.194/74:

“§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:”

- DA AUFERIÇAO DA GRADUAÇAO DA INVALIDEZ.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Destarte, surge a necessidade da realização de prova pericial para aferir-se o grau de invalidez, possibilitando ao magistrado a correta aplicação da Lei.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO RESULTADO LÍQUIDO DA DEMANDA:

Esclarece a parte Autora, que diante da necessidade da perícia médica, imparcial, onde serão quantificadas as lesões que acometem o Demandante, o que não foi possível quando da liquidação do processo administrativo .

Em tempo aduz ainda que o Código de Processo Civil, em seu art. 324, §1º, II, III, revela a possibilidade de formulação de pedido genérico, senão vejamos

§1º. É lícito, porém, formular pedido genérico: (...)

II - Quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo Réu;

A lei 11.945/09, inseriu à legislação a tabela de parâmetros acerca dos percentuais a que serão submetidas quando da aferição do grau de invalidez, conforme se vê abaixo:

Art. 30, §1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica,



classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais observados o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (grifo nosso).

Com a inclusão dessa tabela na lei, encerrou-se a polêmica jurisprudência acerca dos critérios para o cálculo da indenização proporcional. Instado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a validade da utilização dessa tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 31, II e seguintes da Lei n. 11.945/2009, a procedência da presente ação, para ao final condenar a requerida, ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, a ser aferida após a **realização da perícia médica**, obedecendo a tabela incluída pela Lei 11.945/09, requerendo, ainda, o seguinte:

1º - Seja citada a Promovida, conforme determinação do NCPC, Art. 246, V, no endereço declinado na exordial, para **contestar**, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

2º - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **prova pericial e testemunhal**, no sentido de quantificar o grau de lesão, nos quesitos seguem ao final desta;

3º - Sejam os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ;

4º - *Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em autocomposição*, visto que, em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;

5º - Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31, II da Lei nº 11.945/2009;

6º - Requer seja designada audiência de instrução e julgamento;

7º - Seja a demandada condenada em **20%, sobre o valor da causa**, (art. 85, III CPC), referente a honorários advocatícios;

Finalmente requer a gratuitade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se o presente o valor de **R\$ 998,00** para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento.

Caicó-RN, 30 de Agosto de 2019.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB RN- 7.469

